

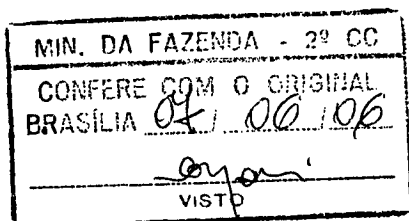


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003448/2004-85
Recurso nº : 132.351

Recorrente : CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

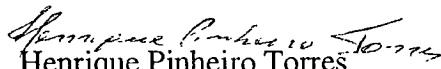


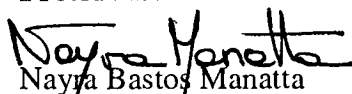
RESOLUÇÃO Nº 204-00.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04 06 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11618.003448/2004-85
Recurso nº : 132.351

Recorrente : CONSTRUTORA CAPITAL URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS relativo aos períodos de novembro/2000; janeiro, março e julho a outubro/2001; janeiro e outubro a dezembro/2002 e janeiro a dezembro/2003 em virtude da divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. no mês de dezembro/03 houve equívoco na escrituração da Nota de Serviço nº 91, no valor de R\$ 38.832,33, quando o correto, conforme comprova cópia da referida Nota de Serviço seria de R\$ 35.832,33;
2. em relação a novembro/02 o valor de R\$ 230.000,00 tomado como base de cálculo da contribuição representava uma expectativa de receita, tanto que foi escriturado como resultado de exercício futuro, que não se configurou, tendo havido estorno do referido registro contábil em 2004 (por equívoco não foi estornado em 2003); e
3. a perspectiva de receita não se configurou, não tendo havido, inclusive, emissão de nota fiscal neste valor.

A DRJ em Recife - PE converteu o julgamento em diligência para que fosse apartada dos autos a parcela do lançamento não impugnada e que fosse apresentada a 1ª via da NF nº 91; verificar nos livros Diário e Razão como foi escriturado o fato contábil tido como receita de serviços prestados em novembro/02, e se houve estorno do referido lançamento contábil.

Foi anexada cópia da 1ª via da NF nº 91 às fls. 158.

Às fls. 171/172 a fiscalização informa que o valor de R\$ 230.000,00 referente ao mês de novembro/02 foi contabilizado pela contribuinte no Livro Diário Geral (fls. 97/165) a débito na conta 1.1.01.06.0004 de cliente intitulado "Lapinha Agro I" e a crédito na conta 2.1.02.08.0002 de receita intitulada "serviços a prazo valor vendas prazo conforme fatura", e no balanço encerrado em 31/12/02, no mesmo livro (fls. 135/166), contabilizado o referido valor no Ativo, grupo de conta 1.1.03 - "realizável a longo prazo", conta 1.1.03.01 "clientes a receber" e no Passivo, grupo de contas 2.3 "receitas futuras", conta 2.3.01 "receita futura". No livro Razão (fls. 167/168) consta o lançamento a débito da conta 1.1.01.06.0004 de cliente intitulado "Lagoinha Agro Industrial" e a crédito na conta 2.1.02.08.0002, de receita intitulada "serviço a prazo". Informa ainda que a contribuinte apesar de intimada a apresentar o alegado estorno deste valor (R\$ 230.000,00) não se manifestou.

A DRJ em Recife - PE julgou procedente em parte o lançamento para excluir a parcela incluída indevidamente relativa ao mês de dezembro/03.

Cientificada em 07/11/05 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/05 alegando em sua defesa:

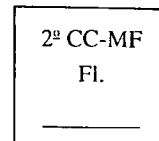
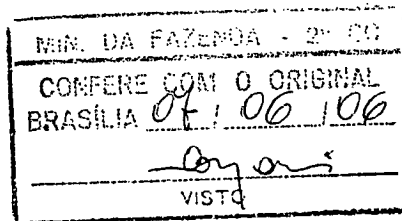
1. não possuir bens em seu ativo permanente suscetíveis de arrolamento, razão pela qual deixa de fazê-lo nos termos da IN SRF nº 264/02;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003448/2004-85
Recurso nº : 132.351



2. o presumível serviço no valor de R\$ 230.000,00 contabilizado no balanço de 31/12/02 no grupo de contas realizável a longo prazo - "clientes a receber", tendo como contrapartida registro no Passivo, conta de receita futura não foi concretizado;
3. por equívoco este valor continuou no balanço de 2003, sendo que em janeiro/04 foi estornado conforme cópia do Livro Diário nº 05 e Razão nº 05 (fls. 191/194);
4. na escrituração contábil não há prova de realização do serviço;
5. o registro a crédito foi feito em conta de receita futura, o que indica tratar-se de resultado de exercício futuro, e o Fisco não logrou apresentar emissão de nota fiscal de serviço correspondente a tal registro;
6. o que houve foi uma expectativa de realização de serviço que não se concretizou, estornando-se, assim, o lançamento contábil feito anteriormente; e
7. se o mero registro contábil de receita de exercício futuro, sem a devida comprovação da NF de serviço correspondente a tal registro foi aceito pelo Fisco para se fazer a tributação, o estorno contábil do lançamento também há de ser aceito para elidir a tributação.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento do recurso interposto conforme documento de fl. 195.

É o relatório.

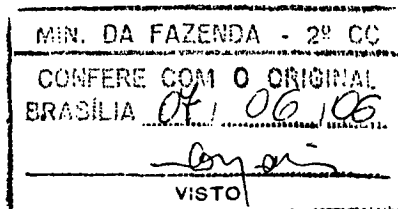
134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.003448/2004-85

Recurso nº : 132.351



2ª CC-MF

Fl.

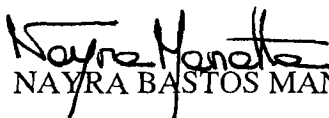
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O conhecimento do recurso voluntário, como é de todos sabido, tem como pressupostos a tempestividade e a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal mantida, ou, alternativamente ao depósito, o oferecimento, por parte do recorrente, de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior ao crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o primeiro pressuposto, o da tempestividade, foi atendido. Quanto ao segundo, não há no processo manifestação da autoridade competente acerca do arrolamento de bens, o qual a recorrente alega não ter efetuado em virtude de o valor do seu ativo permanente, registrado na contabilidade, estar avaliado em R\$ 2.478,90 (doc. fl. 189) e “ser composto de bens obsoletos, sem utilização, de valores irrisórios e totalmente depreciados”, ou seja, que não possui bens suscetíveis de arrolamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora se manifeste sobre o arrolamento de bens não efetuado pela recorrente.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA